



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

ATA DA PRIMEIRA (1ª) SESSÃO ORDINÁRIA E ABERTURA DO SEGUNDO (2º) PERÍODO LEGISLATIVO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA.

Aos sete dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e dois (07/07/2022), às oito horas e quinze minutos (08h15min) sob a Presidência do Vereador ROBERTO CARLOS ROCHA, Secretariado pelos Edis: ROBERTO OLIVEIRA SOUSA (Primeiro Secretário) e WILLIAN SILVA SOUZA (Segundo Secretário), em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa de Leis, deu-se início a primeira Sessão ordinária do segundo período do ano de dois mil e vinte e dois, estando presentes os seguintes vereadores: Jurandi Costa Silva, Marcelo Antônio Nogueira Costa, Márcia da Silva Benda, Ricardo Azevedo Longa, Roberto Carlos Rocha, Roberto Cléber Oliveira Rêgo, Roberto Oliveira Sousa, Rosenilton Defensor Araújo, Valmir Conceição dos Santos, e Willian Silva Souza. Com as ausências dos vereadores: José dos Anjos Santos, Jurandi de Sousa Amaral, Marciel Costa Souza, Ricardo Luciano Figueiredo Costa e Waldomiro Sobrinho Mória. **Na primeira parte - Pequeno Expediente**, observando que havia número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a presente Sessão cumprimentando as pessoas presentes, internautas e ouvintes da FM 103,9. Após, deixou seu pesar à família de Rafael de Nego pelo seu falecimento a pedido do vereador Clebinho assim como à família de Dona Zilda, ex. sogra da funcionária, Néia, que também faleceu, ao tempo que pediu a conscientização de todos os macaubenses em relação aos cuidados na propagação do vírus da COVID-19 bem como a atualização das vacinas. Na sequência, realizou da oração de praxe (Pai-Nosso) e após, consultou sobre a aprovação da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade dos presentes. O vereador **Rosenilton Araújo (Nito)** pediu Moção de Pesar à família de Tõe Nunes de Aguada que faleceu no dia anterior. Em seguida foram justificadas as ausências dos vereadores Ricardo Costa, Marciel Costa e Vá de Lindolfo. Prosseguindo, o **Presidente** autorizou a Secretária a realizar a leitura das seguintes proposições: INDICAÇÃO Nº 215/2022 DE 05 DE JULHO DE 2022, ao Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Roberto Carlos Rocha, oriundo do vereador Willian Silva Souza, propondo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Macaúbas, Aloísio Miguel Rebonato, que seja feita a recuperação da antiga estrada de Lagoa Nova a Formosa neste Município de Macaúbas – Bahia; INDICAÇÃO Nº 216/2022 DE 05 DE JULHO DE 2022, ao Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Roberto Carlos Rocha, de autoria do vereador Willian Silva Souza, propondo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Macaúbas, Aloísio Miguel Rebonato, que seja feita a limpeza do campo de futebol da comunidade de Encantada neste Município de Macaúbas – Bahia; INDICAÇÃO de PROJETO DE LEI Nº 217/2022 DE 05 DE JULHO DE 2022, “Dispõe sobre a adequação do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias do Município de Macaúbas, e dá outras providências”, oriundo do vereador Valmir Conceição dos Santos; PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 142/2022 DE 04 DE JULHO DE 2022 “Denomina Praça na Comunidade da Rua do Escritório, neste Município de Macaúbas e dá outras providências”, oriundo da Vereadora Márcia da Silva Benda. Ato contínuo,

Roberto Oliveira Sousa
Rocha

o Presidente Roberto Carlos Rocha (Carlinhos de Antério) passou a palavra ao **Primeiro Secretário Roberto Oliveira Sousa** para coordenar os trabalhos, onde o mesmo deixou seus cumprimentos aos presentes, ouvintes da 103,9 e internautas e passou a palavra aos senhores vereadores pelo tempo regimental de três minutos. Iniciou o expediente pelo Vereador **Ricardo Azevedo Longa** que deu início à sua fala cumprimentando todos os presentes, ouvintes da FM e aos que assistem através do facebook, destacando a importância da população está acompanhando o trabalho dos vereadores mesmo a distância. Após, desejou um bom retorno aos trabalhos para que possam continuar lutando por melhorias em favor da população de Macaúbas. Em seguida, deixou seu pesar à família de Rafael de Nego que teve sua vida ceifada na semana anterior, pessoa bastante amiga, assim como à família de Dona Zilda, pessoa a qual tinha um grande apreço e faleceu no início da corrente semana, deixando seus sentimentos aos filhos: Sinho, Diego e Úh. Na sequência, parabenizou todos os organizadores dos festejos juninos do nosso município que não mediram esforços na organização dos eventos, onde apesar de todas as dificuldades pôde receber os nossos visitantes, amigos e familiares que aguardavam ansiosos pelo retorno do nosso São João, após dois anos, deixando sua gratidão a todos, os quais também estão organizando as festas de São Pedro. Para finalizar, teceu comentários relacionados a Audiência Pública em prol do Saneamento Básico que aconteceu no último dia cinco no Clube Social de Macaúbas, sendo um marco para o nosso município, ao tempo que afirmou que esta Casa não irá medir esforços para aprovar essa indicação para sanar o problema do saneamento básico em nosso município. Findou sua participação agradecendo a Deus por está presente mais uma vez nesta Casa e ao povo de Macaúbas pelo apoio de sempre. Fez uso da palavra o vereador **Jurandi Costa Silva**, que iniciou deixando seus cumprimentos aos presentes e aos que acompanham através dos diversos meios de comunicações. Após, teceu comentários referentes aos festejos juninos, os quais, apesar dos casos da COVID foi necessário para o entretenimento dos jovens que estavam em casa sem poder se divertir, onde na oportunidade agradeceu a Prefeitura Municipal de Macaúbas, em nome do Prefeito Aloísio, o Secretário de Administração, Roger, Secretário de Cultura, Gil e o Secretário de Infraestrutura Salvador Júnior, que muito lutaram para que essa festa acontecesse, assim como as festas em toda região que está acontecendo, ao tempo que convidou a todos para participarem da festa de Contendas que acontecerá no próximo sábado. Em seguida, parabenizou também a Polícia Militar que realizaram um excelente trabalho no decorrer dos festejos, ao tempo que pediu para acompanhar as festas dos Distritos e Povoados. Em uso da palavra o vereador **Roberto Oliveira Sousa (Roberto de Zé de Enedina)** saudou mais uma vez todos os presentes e aos que acompanham pelos meios de comunicação. Em seguida, deixou sua satisfação por estarem mais uma vez nesta Casa abrindo os trabalhos do segundo período legislativo do ano de 2022, dizendo que infelizmente as reivindicações continuam por parte da população, onde como representantes do povo tem procurado solucionar essas demandas através da Tribuna desta Casa assim como através de indicações aos secretários. Em seguida fez relatos de algumas demandas que trouxe para esta casa, citando a reforma das estradas de Santa Apolônia I, Santa Apolônia II, Riachão de Daniel, Lagoa Funda de Abdias, Dourado, Curral Novo, Lagoa da Pedra, Morão de Pedra, Nova Esperança e Três Outeiros, onde em Santa Apolônia, Três Outeiros e Riachão de Daniel foram feitas algumas interferências com tapa buracos, onde melhorou bastante, porém, é necessário que o secretário olhe pelas outras comunidades que também estão necessitando realizar esse trabalho. Após, falou sobre a iluminação pública, situação muito debatida nesta Casa, inclusive o secretário responsável se fez presente, onde colocaram as necessidades e o mesmo se comprometeu que iria solucionar, porém, existe algumas

Roberto Oliveira Sousa

[Handwritten signature]

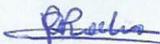
[Handwritten signature]

demandas que estão chegando, salientando que o Distrito de Cristais existia 157 lâmpadas apagadas, onde foi feita a primeira remessa com a troca de 30 lâmpadas entre março e abril, em maio fez a troca de mais cinquenta lâmpadas e o restante continua no escuro, fora as lâmpadas que foram colocadas e não estão acendendo, acreditando que as mesmas não estão queimadas e sim com problemas nos fiaamentos e nos relês, pedindo ao secretário Salvador para que possa atender essa reivindicação daquele Distrito que está no escuro. Findou sua participação, agradecendo. Com a palavra o Presidente **Roberto Carlos Rocha (Carlinhos de Antério)**, após deixar seus cumprimentos mais uma vez, parabenizou o município de Macaúbas que no dia anterior completou 190 (cento e noventa) anos de Emancipação Política assim como todos os macaubenses que vive nesta terra de povo acolhedor conhecida como a "Capital de Forró". Na oportunidade falou sobre a realização dos festejos juninos, onde toda a população ficou satisfeita mesmo não trazendo artistas caros, ao tempo que parabenizou a organização do São Pedro de Canatiba e também a Polícia Militar pelo trabalho que vem desenvolvendo no decorrer desses festejos. Na sequência, parabenizou o Secretário Netinho e o Gestor pelo trabalho feito nas estradas de Canatiba, as quais nunca estiveram tão boas da forma que está assim como a iluminação pública de LED que foram colocadas no Distrito citado, dizendo saber que ainda existe muito a ser feito tanto nas estradas como na iluminação das comunidades. Em seguida, desejou um bom retorno a todos os edis, onde estão retornando os trabalhos da Câmara. Falou sobre a importância da Audiência Pública em prol do Saneamento Básico que aconteceu no último dia 05 no Clube Social de Macaúbas, dizendo que assim que o Projeto chegar a esta Casa irá seguir os trâmites para votação, tendo certeza que o mesmo será aprovado por unanimidade. Continuando com o pequeno expediente, fez uso da palavra o vereador **Roberto Cléber Oliveira Rêgo (Clebinho)** que iniciou deixando suas saudações a todos os presentes e ouvintes através da FM e pelas redes sociais. Após, deixou seu pesar a família de Nego pela perda do seu amigo Rafael, ao tempo que deixou seu desabafo em relação a falta de UTI (Unidade de Terapia Intensiva) na Bacia do Paramirim, uma vez que existe onze municípios no Território do Vale do Paramirim e não tem suporte para atender as pessoas em estado grave e muitas vidas acabam sendo ceifadas em decorrência disso e como estamos em ano eleitoral, espera que os Deputados faça valer o voto do povo, pois não tem mais cabimento dessa Bacia não ter uma UTI. Em seguida, solicitou do Secretário Netinho para que possa dá olhada na estrada de Lagoa de Cima que fez o serviço, porém, não ficou bom, assim como em Lagoa do Maurício e Enchú que as estradas estão ruins. Finalizou desejando boa sorte a todos no retorno aos trabalhos. Usando a palavra a vereadora **Márcia da Silva Benda** deu início à sua fala deixando suas saudações a todos os presentes, ao tempo que desejou boas-vindas a todos os colegas no retorno aos trabalhos. Em seguida, falou sobre os 190 anos de emancipação política de Macaúbas que foi comemorado no dia 06 de julho, dizendo que a mesma está em fase de evolução, porém, uma cidade com mais de cinquenta mil habitantes já era pra ter estruturas principalmente na saúde com mais especialidades e também a UTI, a qual, em uma cidade igual Macaúbas que não tem uma arrecadação própria para custear as despesas que a mesma proporciona é impossível conseguir, necessitando que tenha a união do Território para que possa manter os gastos de uma UTI, o que não acontece, pois existe muitas particularidades. Em seguida, falou sobre o Projeto de sua autoria que foi dado entrada na corrente sessão denominando a Praça da Rua do Escritório com o nome da Padroeira local, escolhido pela comunidade, ao tempo que pediu aos colegas para que analisem e votem a favor do citado projeto. Continuando, compartilhou com o colega Roberto em relação as estradas da região do Baixio que está realmente necessitando de reformas, sabendo que o secretário responsável revitalizou

Roberto Oliveira Sausa
Rocha

Netinho

alguns trechos que estavam interditados, porém, é necessário que haja um planejamento para que dê início e fim nas estradas que forem reformar, sabendo da situação da pasta em relação as máquinas, mas essa é a cobrança de toda população, lembrando que já foram feitas muitas estradas no município, principalmente na região serrana. Finalizou, deixando seu pesar à família de Rafael de Nego, amigo de infância que faleceu em decorrência de problemas de saúde, onde não teve suporte para salvá-lo. Deu início à sua explanação o Vereador **Valmir Conceição dos Santos** que após cumprimentar todos os presentes, parabenizou o município de Macaúbas pelos 190 anos de emancipação política, dizendo ser triste essa municipalidade com essa quantidade de anos não ter boa estrutura na área da saúde. Sobre os festejos juninos disse que não iria parabenizar, pois infelizmente não participou nenhum dia tanto na cidade como na zona rural tentando fazer a sua parte para conter a discriminação do vírus da Covid-19, porém, foi contaminado, esclarecendo que só descobriu porque fez o teste, sendo necessário que todos tenham essa consciência para não passar para outras pessoas, visto que a doença aproveita de outras comorbidades existentes no ser humano e muitos acabam indo a óbito. Em seguida, deixou seu pesar a família de Rafael, filho de Nego, pelo seu falecimento, dizendo que o mesmo era uma pessoa muito conhecida e querida em Macaúbas assim como Dona Zilda e também uma criança de sete anos da comunidade de Várzea Verde que veio a óbito, relatando que a mesma deu febre, os pais trouxeram até a UPA (Unidade de Pronto Atendimento), passaram o remédio e a mandou para a casa, porém, devido a persistência da febre a família levou-a para Paramirim onde constatou uma pneumonia e a criança acabou não resistindo. Diante do fato, o vereador a explicar falou sobre a estrutura da saúde em Macaúbas que é muito falha, pois mesmo tendo o atendimento de alta complexidade como o hospital e uma UPA não funciona adequadamente, visto que o raio x da Unidade de Pronto Atendimento não funciona, e o aparelho do hospital não é adequado, pois uma criança machucou o braço, fez o raio x no hospital e nada foi constatado, porém, como a criança estava sentindo dores, fez o raio x particular e o braço estava trincado. Na sequência, destacou que a UTI do nosso Brasil pede socorro, quanto ao que foi dito pela colega Márcia sobre o município não ter arrecadação própria para manter uma UTI, respondeu que na Constituição Federal diz que saúde é direito de todos e dever do estado, ou seja, não só o governo federal e estadual tem o dever de lutar pela saúde, mas também o governo municipal. Prosseguindo, falou sobre a divulgação da quantidade de casos ativos da Covid-19 que não está em dia, afirmando que se todos forem fazer o teste passa de 3.000 mil contaminados, perguntando como vai barrar a contaminação se não tem estrutura para fazer o teste, visto que realizando os testes estarão prevenindo os parentes e a sociedade. Em uso da palavra o Vereador **William Silva Sousa** cumprimentou todo público presente e a todos que acompanham pela rádio FM. Após, teceu comentários relacionados a indicação de sua autoria apresentada na corrente sessão solicitando o conserto da estrada que liga Lagoa Nova a Formosa, visto que fizeram uma parte, mas ficou outra parte que está intransitável e os moradores estão cobrando a reforma daquela via importantíssima entre as duas comunidades. Em seguida, também cobrou a reforma das estradas das comunidades de Dourado, Riachão do Daniel, Curral Novo que também tem partes bem danificadas, logo disse que gostaria que o Secretário começasse uma região e terminasse, ou seja, sempre estão deixando pela metade e sempre a justificativa é que não tem máquina, desta forma a população quer saber se vai alugar mais maquinários ou comprá-las ou se vai ficar o ano todo na mesma situação, pois precisa resolver o problema da população, e mais uma vez voltou a falar sobre o trabalho incompleto nas estradas. Se referindo a Defesa Civil, fez cobrança em relação a água potável dessas regiões, a exemplo citou Curral Novo e Dourado, perguntando como está sendo feito esse planejamento, pois desde antes do

Roberto Oliveira Sousa 

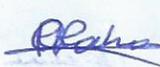


São João já começou a demanda em relação a água que está faltando, questionando como irá ser o abastecimento de água dessas localidades que realmente precisam, como Santa Apolônia, Riachão do Daniel, Curral Novo que infelizmente necessita desse suporte. Prosseguindo comunicou sobre a reunião de uma suposta empresa que segundo comentários queria terceirizar a saúde e folha de pagamento, dizendo entender que terá uma terceirização, com isso lembrou que estão lutando há mais de dez anos pelo plano de carreira, sendo assim a Secretária e o Gestor antes de vir com o projeto de terceirização tem que primeiramente aprovar o plano de carreira dos servidores junto com cargos e salários que inclusive foi promessa de campanha do atual gestor. Para finalizar, falou que esteve na audiência pública de saneamento básico, um marco muito importante para o nosso município, onde foi apresentado à população a importância do plano, na oportunidade, agradeceu o Deputado Waldenor Pereira que entrou com uma emenda de R\$408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais) para ajudar na elaboração do plano, afirmando que assim que esse plano chegar nesta Casa terá o apoio de todos os representantes. Na **segunda parte - Grande Expediente** fizeram uso das palavras os seguintes vereadores: O Vereador **Marcelo Antônio Nogueira Costa** saudou todo o público presente e aos que acompanham pela FM e pelas redes sociais. Após, falou sobre o aniversário de Macaúbas no dia anterior, a qual completou 190 anos de emancipação política, dizendo ser necessário ficar atentos, pois muitas vezes preocupam mais em parabenizar e deixa de olhar pelo que Macaúbas representa principalmente no Vale da Bacia do Paramirim, visto que é a maior cidade da Bacia, sendo considerada como pólo, porém, quando analisam como essa municipalidade está sendo olhado pelo Governo do Estado, é uma situação triste, mas é necessário parabenizar o povo que é sofrido, mas tem suas crenças em Deus, deixando seu desabafo em relação as coisas que Macaúbas perdeu nesse período, uma vez que tem cidades bem mais novas com grandes avanços, sendo que Macaúbas com 190 anos está abandonada principalmente pelo Governo do Estado. Em relação a saúde, disse que a Vereadora em sua fala citou que é quase impossível ter uma UTI em Macaúbas, dizendo não enxergar dessa forma, visto que a cidade de Caetité é menor e tem estrutura, com isso mais uma vez a região está sendo deixada de lado e estamos na fila da morte na saúde, visto que cada mês estamos perdendo pessoas importantes, parentes, amigos, crianças inocentes por falta de estrutura, dependendo de transferências, onde dessa forma podemos perceber que Macaúbas não cresceu muita coisa e infelizmente na saúde não percebe esse compromisso por parte das autoridades competentes, uma vez que é necessário um projeto e pactuações com outros municípios como Boquira, Ibipitanga, Rio do Pires, Tanque Novo para fazer pactuação para ficar mais barato e conseguir uma UTI (Unidade de Terapia Intensiva) para nossa região, não sendo fácil, visto que não está tendo um Raio-X funcionando. Sobre a reunião, a qual não se fez presente, mas obteve informações sobre a possível terceirização da saúde, disse que na verdade está precisando é de valorização dos profissionais sofridos, visto que desde janeiro do ano passado existe uma Lei municipal aprovada por esta Casa Legislativa que seria para pagar a gratificação aos servidores durante a pandemia e até o momento nenhum servidor teve direito ao recurso, sendo uma vergonha para esta Casa, contudo muita coisa precisa acontecer e sair do papel, uma vez que o plano de carreira não deu continuidade por conta da Lei Nº173, mas este ano já pode encaminhar o projeto e nada foi feito até o momento, assim como a lei dos precatórios que foi aprovada nesta Casa e ainda está com o Executivo, sendo necessário uma resposta por parte do Gestor tanto na saúde quanto na educação, pois são esses fatores que crescem o município, podendo até crescer desordenado como está sendo nesse momento com loteamentos irregulares, saneamento fraco, colocando canos de 100 em tubulação de esgoto, dizendo serem essas e outras ações irresponsáveis que não

Roberto Oliveira Sousa



deixam o município crescer. Para finalizar, falou sobre a pavimentação asfáltica adquirida através de emenda do Deputado Artur Maia, a qual já está sendo finalizada em Contendas e irá iniciar em Pombas, pedindo ao Poder Público para que esteja próximo dessas obras fiscalizando, pois se houver alguma irregularidade é necessário chamar a empresa e corrigir no ato da construção e não depois de pronta. Fazendo uso da palavra a vereadora **Márcia da Silva Benda** teceu comentários sobre a Audiência Pública relacionada ao Saneamento Básico ocorrida no último dia cinco, salientando que esse foi um passo importante no município, uma vez que a sociedade macaubense anseia por isso há muitos anos. Ao tempo que mencionou haver muito a ser discutido sobre e que muitas pessoas não conseguem discernir o plano e o processo de execução. Enfatizou que nesse contexto, se comparar aos municípios da região, Macaúbas é uma das cidades que está dando um passo à frente em relação ao plano já existente e um Conselho específico de saneamento, porém, é necessário as pessoas tenham conhecimento do que é saneamento básico, uma vez que, mesmo aqueles que tem mais conhecimento não destrinchem o que se constitui e forma uma falta de entendimento, onde se coloca uma situação de uma responsabilidade gigante em cima dos vereadores e do executivo para execução do saneamento básico. Continuando, ressaltou que na Missa de Aniversário de Macaúbas o Padre passava uma impressão sobre o tema em questão que o peso cabia somente ao Poder Legislativo e Executivo, onde tudo que acontece é culpa dos vereadores e do Prefeito, então pediu que as pessoas refletissem se cada um está fazendo o seu papel. Prosseguindo no mesmo contexto, disse entender que a população acha que a Câmara de Vereadores é um empecilho, contudo falou aos demais ao seu lado que a Câmara é o passo mais próximo de se ter o plano executado. Prosseguindo disse que o município pode estar iniciando fazes do saneamento e não pode deixar de salientar a responsabilidade de todos os munícipes, uma vez que a coleta de lixo é feita pelo município todos os dias e mesmo assim o povo joga lixo e entulhos nas portas e nas ruas em horários diferentes. Ainda sobre saneamento citou que o valor chega a R\$580.000.000,00 (quinhentos e oitenta milhões de reais) para ser executado, sendo algo longe da realidade, porém, é contemplado por várias etapas, logo é necessário que tenha outras audiências para concretização. Para finalizar, relatou que o Brasil é deficiente de saneamento e mais uma vez pediu a conscientização da população, pois não é apenas os vereadores e o Executivo que são responsáveis pelo saneamento básico, mas também todo povo residente na cidade desde ao vestir e ao sair de casa pelas ruas. Em uso da palavra, o vereador **Valmir Conceição dos Santos** abordou que conforme havia falado anteriormente, os casos da COVID-19 iriam aumentar e haver mortes, assim ocorreu e espera que o povo faça sua parte, pois Deus está fazendo a sua. Na sequência, pontuou que as farmácias tem autorização dos órgãos responsáveis para a realização de testes da COVID-19, porém a resolução estabelece que a Secretaria Municipal de Saúde seja notificada dos casos positivos e negativados. Dessa forma, o mesmo enviou ofício a coordenadora da vigilância epidemiológica solicitando informações, ao instante que solicitou que a mesma exerça a função e fiscalize, salientou que as farmácias que não cumprirem as exigências do Ministério da Saúde, o município detém de autonomia para impossibilitar a venda. Seguindo no mesmo teor, citou que muitas pessoas descuidam da doença já mencionada achando que é uma simples gripe e afirmou que a mesma pode desencadear outros problemas de saúde, agravar e levar a óbito. Em função disso, disse aos macaubenses que falou antes do São João e solicitou novamente que pensem em festa, mas que também cuidem da saúde, evitando ir em festas caso esteja gripado e com isso protegendo a população e familiares, caso contrário irá falecer mais pessoas se os órgãos competentes não tomarem providencias. Na sequência, ainda sobre a área da saúde, abordou que já enviou vários ofícios solicitando informações a todos os

Roberto Oliveira Sousa 

órgãos competentes, sobre as Unidades de Saúde no âmbito do município, dando ênfase as obras paralisadas nas comunidades de Curral Novo e São João, mas que até a presente data não obteve respostas. Mencionou que ao paralisar as obras por determinação do Gestor municipal conforme aparenta, o mesmo está impedindo o crescimento do município, ao tempo que questionou sobre a evolução da área citada no que tange a Atenção Básica, a qual precisa de ajuda para atuar. No ato, relatou que um paciente foi ao hospital, foi feito raio-X e detectado normalidade, mas quando procurou atendimento na rede particular detectou que o braço estava quebrado. Narrou outro fato em que uma criança recebeu atendimento na UPA - Unidade de Pronto Atendimento não foi solicitado exames de imagens no pulmão, posteriormente feito na cidade de Paramirim detectou anormalidades no pulmão ocasionando o óbito. Diante os fatos, afirmou que falta ação do Poder Público. Após, fez cobranças mais uma vez para que façam intervenções na estrada que liga os municípios de Macaúbas a Botuporã afirmando ser vergonhosa a situação nunca vista anteriormente. Mencionou que pode haver estradas boas no município, mas existem regiões que se encontra diferente, ao tempo que fez questionamentos sobre a forma de condução e planejamentos dos trabalhos da Secretaria responsável. Em seguida, afirmou que gosta e conhece a competência da gestora da pasta da saúde e solicitou que a mesma dialogue com sua equipe, façam o que for correto com a ajuda dos coordenadores e propicie uma saúde e atenção melhor ao povo macaubense conforme merece. Em aparte, o vereador **Marcelo Nogueira** abordou que se o aparelho de raio-X da UPA - Unidade de Pronto Atendimento estivesse funcionando, teria propiciado chances de vida a criança citada pelo colega Valmir e com isso essa municipalidade não deu chances a mesma, mencionou ainda que os legisladores tem culpa diante de tudo que acontece por serem desunidos, se fosse diferente, já teriam salvo muitas vidas. Fazendo parte na fala do vereador Valmir, o legislador **Ricardo Longa**, expôs ser pertinentes e coerentes as colocações do colega Valmir, mas salientou que na gestão anterior o mesmo não obteve respostas em nenhum ofício e apesar dos convites, os Secretários não compareciam a esta Casa Legislativa. Dito isso, mencionou que as obras das comunidades citadas acima pelo colega, eram pra serem entregues pelo ex gestor. Afirmado entender as colocações do colega citado, oriundas de cobranças das comunidades da mencionada região. Em posse da palavra, o vereador **Valmir** disse ao colega Ricardo que não ficará olhando para o passado e o atual gestor que recebeu as obras inacabadas deveria findá-las. Em seguida, narrou que o vereador William expôs que houve uma reunião nesta Casa com o intuito de terceirização da saúde da rede municipal, sobre o abordado, o vereador a explanar enfatizou ser um absurdo e que gestor municipal que terceirizar os serviços da área citada é porque não que trabalhar em prol da população e sim em interesse próprio, não esperava que o atual gestor pretendesse fazer isso e no que depender do mesmo, a área da saúde jamais será terceirizada nessa municipalidade, pois os vereadores e prefeito eleitos, são para cuidar adequadamente do povo. Na **terceira parte - Ordem do Dia o Presidente** colocou em segunda discussão e votação: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 185/2022 DE 13 DE ABRIL DE 2022. "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências". O Presidente passou para a Secretária fazer a leitura e em seguida foi colocado em votação e aprovado por unanimidade dos presentes em segunda votação, o qual obteve duas Emendas: EMENDA ADITIVA LEGISLATIVA Nº 09/2022 e EMENDA MODIFICATIVA LEGISLATIVA Nº 10/2022, ambas aprovadas em sessão ordinária realizada no dia 07 de junho de 2022, as quais serão encorpadas ao Projeto de Lei nº 185/2022 e segue a transcrição do Projeto: **PROJETO DE LEI Nº 185-2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022, "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências". O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE**

Roberto Oliveira Sousa
 Prefeito

MACAUBAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei: **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Macaúbas para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, da Constituição Estadual, e Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo: I - as prioridades e metas da administração pública municipal; II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações; III – a geração de despesa; IV – as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais; V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e política de arrecadação de receitas; VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável; VII - as disposições finais.

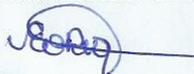
CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - Art. 2º - O Poder Público direcionado pelas diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual (2022/2025): da inclusão social e produtiva e qualidade de vida da população; da infraestrutura e desenvolvimento econômico e sustentável; da gestão pública de excelência, transparente e democrática e da gestão do poder legislativo, terá como prioridades: I – Desenvolver ações que visem o fortalecimento das políticas públicas de educação, saúde, e assistência social criando condições favoráveis ao atendimento da população; II – Promover a manutenção de espaços públicos que permitam a melhoria constante da infraestrutura local, qualificação contínua dos seus serviços e conseqüente satisfação das necessidades de seus munícipes; **Art. 3º** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023 são decorrentes das ações previstas no Plano Plurianual – PPA, 789/2021, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituído, todavia, em limite à programação das despesas. **Parágrafo único** – As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2023 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES. - SEÇÃO I - Das Disposições Gerais - Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964. § 1º - A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e também as suas alterações através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019 aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), bem como a Nota técnica STN Ementário da Receita, Portaria Conjunta STN_SOF_ME nº 16 de Fevereiro de 2021, Portaria SOF nº 5.118 de 04 de maio de 2021 e portaria STN nº 831 de 07 de Maio de 2021 e ATO nº 340 17 de julho de 2021 Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia. § 2º - A discriminação da despesa será efetuada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber: I – classificação institucional: poder; órgão; Entidade; Unidade orçamentária. II – classificação funcional: função; subfunção; programa; projeto, atividade ou operação especial. § 3º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a

Roberto Oliveira Soeira

avaliação dos resultados dos programas de governo. **Art. 5º** - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas: I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000; II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações; III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso; IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital. Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo. **Art. 6º** - Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000. **Art. 7º** - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades definidas para o exercício na forma do art. 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras: I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício; II - será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos; III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira. **Seção II - Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - Art. 8º** - Para fins desta Lei conceituam-se: I - função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público; II - subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público. III - programa - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; IV - atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; V - projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; VI - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços. VII - categoria de programação - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais; VIII - órgão - Entidade integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias; IX - transposição - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo; X - remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão; XI - transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes; XII - reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o

Roberto Oliveira Sousa

disposto na Lei nº. 4.320/1964. XIII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos; XIV - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento; XV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos; XVI - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária; XVII - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública; XVIII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas; XIX - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização; XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência; XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.; XXII - descentralização de créditos orçamentários - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem; XXIII – provisão - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito; XXIV - descentralização interna. - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente); XXV - descentralização externa - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades. **Art. 9º.** O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. § 1º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, observando o que dispõe a Constituição Federal em seus arts. 211 e 212 e incisos. **Art. 10.** O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração

Roberto Oliveira Sousa

[Assinatura]

[Assinatura]

direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social. I – impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal; II – recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal e das transferências a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações - Lei Complementar nº 87/96 e Lei Complementar nº 176/20; III - receitas resultantes da cobrança da Dívida Ativa Tributária, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária decorrentes de impostos de que trata o inciso I deste parágrafo. **Art. 11.** São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes: I – acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90; II – aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral - renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. - que apresentem reflexos sobre as condições de saúde. **Art. 12.** Atendido o que dispõe o Art. 10 da presente Lei e observado o que dispõe a Lei Complementar 141/12, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo: I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais; III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos; VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações legais; VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos; VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde; X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde. § 1º - Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT/CF. § 2º - O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde. § 3º - Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada neste artigo.

Roberto Oliveira Sousa

Art. 13. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 9º e 10 desta Lei, e na Lei Complementar 141/12, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT/CF, as relativas a: I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde; II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área; III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal; IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. anterior; V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade; VI - limpeza urbana e remoção de resíduos; VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais; VIII - ações de assistência social; IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida em Lei ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de: I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social; II - informações complementares. § 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64: I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo; II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64; III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração. § 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos: I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal; II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal e na Lei Complementar 141/12. III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2021; IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes; V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64; VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei nº 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com: I - pessoal e encargos sociais; II - serviços da dívida pública municipal; III - contrapartida de convênios e financiamentos; IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução. § 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos. § 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão. § 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, observando o disposto no art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, e nas

Roberto Oliveira Sousa

áreas de cultura, meio ambiente e outras quando definidas em legislação específica. § 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2022 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria. § 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo. § 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, observado o que dispõe o art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei 14.133 de 01 de abril de 2021. **Art. 17.** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas. **Art. 18** – A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido pela Portaria Interministerial STN/SOF nº163/2001 e da Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019 aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), bem como a Nota técnica STN Ementário da Receita, Portaria Conjunta STN_SOF_ME nº 16 de Fevereiro de 2021, Portaria SOF nº 5.118 de 04 de maio de 2021 e portaria STN nº 831 de 07 de Maio de 2021 e ATO nº 340 17 de julho de 2021 Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia. **Art. 19.** A receita municipal será constituída da seguinte forma: I - dos tributos de sua competência; II - das transferências constitucionais; III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar; IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal; V - das oriundas de serviços executados pelo Município; VI - da cobrança da dívida ativa; VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados; VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente; IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente; XI - de Emendas Parlamentares; XII - de outras rendas. **Art. 20.** Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos nesta Lei. § 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, alterada pela Portaria SOF nº 67 de 20 de julho de 2012. § 2º- Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias. § 3º- As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente. § 4º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora. § 5º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa. § 6º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas. § 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de

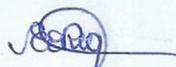
Roberto Oliveira Sousa
Roberto

SOF

elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados: **GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA** - 1 - Pessoal e Encargos Sociais; 2 - Juros e Encargos da Dívida; 3 - Outras Despesas Correntes; 4 - Investimentos; 5 - Inversões Financeiras; e 6 - Amortização da Dívida. § 8º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados: I - mediante transferência financeira: a) outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo. § 9º - A especificação da modalidade de que trata o § 8º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento: I - governo estadual - 30; II - administração municipal - 40; III - entidade privada sem fins lucrativos - 50; IV - consórcios públicos - 71; V - aplicação direta - 90; ou VI - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91. **Art. 21.** A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores. **Seção III - Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - Art. 22.** Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem. § 1º - As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente. § 2º - Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete a administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida. § 3º - O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município. § 4º - A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em: I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente); II - descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades. § 5º - A unidade recebedora

Roberto Oliveira Sousa 

do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente. **Seção IV - Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações - Art. 23.** O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2022, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito. § 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará: I - o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000; II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento. § 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. I - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2022. **Art. 24.** Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2022, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária. **Art. 25.** O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2022, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2023, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, especificando: I - número e data do ajuizamento da ação originária; II - número e tipo do precatório; III - tipo da causa julgada; IV - data da autuação do precatório; V - nome do beneficiário; VI - valor a ser pago; e, VII - data do trânsito em julgado. **Art. 26.** As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas: I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município; II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem. § 1º. - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual. § 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas. § 3º. - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964. § 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício. § 5º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais. **Art. 27.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; II - indiquem os recursos

Roberto Oliveira Sousa 
 Roberto

necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida. III - sejam relacionadas com: a correção de erros ou omissões; ou b) os dispositivos do texto do projeto de Lei. § 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa: I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária; II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida. § 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária. **Art. 28.** A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei. **Art. 29.** Para fins do disposto no artigo 26 desta Lei, entende-se por: Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser *aditiva*, *modificativa*, *substitutiva*, *aglutinativa* ou *supressiva*; Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal; Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente; Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda; Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados; Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número; Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva; Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo - denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal. § 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto. § 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, devendo compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando: a) epígrafe, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere; b) fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita: "Suprima-se ...", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação"; c) contexto, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo; d) fecho, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor; e) justificativa, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade

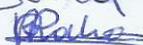
Roberto Oliveira Sousa
 Placido

da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem a matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem a alteração proposta. **Art. 30.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário. **Parágrafo único** - O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000. **Art. 31.** O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados. **Parágrafo único.** Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados: I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais; II - pela seleção dos projetos prioritários, por área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social. **Art. 32.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta. **Art. 33.** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual. § 1º - Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo: I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via Decreto, do Prefeito Municipal; II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores; § 2º - As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos. § 3º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos. § 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de categoria da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo: I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto do Prefeito Municipal; II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores. § 5º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/08 - TCM/BA, atualizada pela Resolução 1388/2019 e Ato nº 108/2020 deste mesmo Tribunal, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia, e alterada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 de 23 de Fevereiro de 2021 e Portaria nº 710 de 25 de Fevereiro de 2021. **Art. 34.** Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo,

Roberto Oliveira Sousa




através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. **Art. 35.** As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei. **CAPÍTULO III DA GERAÇÃO DA DESPESA - Art. 36.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 36 e 37 desta Lei. **Art. 37.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. § 1º - Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se: I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º - A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada. § 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, alterada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99, pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 e pelas alterações da Lei 14.133/2021. § 4º - O disposto no art. 36 constitui condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal. **Art. 38.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias. § 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. § 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. § 7º - Considera-se aumento de despesa a

Roberto Oliveira Sousa


prorrogação daquela criada por prazo determinado. **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL - E ENCARGOS SOCIAIS - Art. 39.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência. **Parágrafo único.** A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. **Art. 40.** Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". **Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente: I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente. **Art. 41.** As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2023, com base na folha de pagamento de junho de 2022 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais. § 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000. I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. § 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária; III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal; IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração. **Art. 42.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre. **Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra. **Art. 43.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. § 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. § 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. § 3º - Não alcançada a redução

Roberto Oliveira Sousa

no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. **Art. 44.** Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte. **Art. 45.** Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se: I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal; II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei; III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000 e Lei Complementar 173/20. **Parágrafo único.** O disposto no *caput* compreende, entre outras: I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras; III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título. **Art. 46.** O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de: I - educação; II - saúde; III - fiscalização fazendária; IV - assistência à criança e ao adolescente. **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS** **Art. 47.** Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo: I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal; II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal; III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários; IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta; V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária. **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL - Seção I - Das Disposições Gerais - Art. 48.** A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentável do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social. **Art. 49.** A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto: I - ao endividamento público; II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada; III - aos gastos com pessoal e encargos sociais; IV - à administração e gestão financeira. **Art. 50.** São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei: I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-la; II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei; III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere; IV - a limitação e contenção dos gastos públicos; V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo; VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos. **Art. 51.** A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os

Roberto Oliveira Sousa

recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas. **Seção II - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal - Art. 52.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00. § 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento. 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais - ARF, do Anexo de Metas Fiscais - AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 3º - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. § 4º - O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações. § 5º - A inobservância do limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, sujeitará o Município às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Art. 53.** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000. § 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos. § 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações. **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 54.** Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal. **Art. 55.** Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas: I - pessoal e encargos; II - serviços da dívida; III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico; IV - investimentos em continuação de obras de saúde,

Roberto Oliveira Sousa

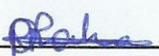
educação, saneamento básico e serviços essenciais; V - contrapartida de Convênios Especiais. **Parágrafo único.** Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedecem a uma execução fixada em instrumento próprio. **Art. 56.** Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais. **Art. 57.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais. **Art. 58.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas. § 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder. § 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas: I - pessoal e encargos; II - serviços da dívida; III - decorrentes de financiamentos; IV - decorrentes de convênios; V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social. § 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo. **Art. 59.** A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Município realizada no exercício de 2021, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da já mencionada Lei Complementar nº 101/00, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. **Art. 60.** A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais. **Art. 61.** Integrarão a presente Lei os Anexos: Anexo I - Macro Ações, Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal; Anexo II - Metas Fiscais; Anexo III - Riscos Fiscais. § 1º - A fim de dar cumprimento ao que preceitua a LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos: Anexo II - Metas Fiscais Demonstrativo I - Metas Anuais; Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS; Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita. Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Anexo III - Riscos Fiscais. Anexo dos Riscos Fiscais. § 2º - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da atualização do Projeto da Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e do Projeto da Lei Orçamentária 2023, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia. **Art. 62.** Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e desta Lei, serão atualizados

Roberto Oliveira Sousa
R. Sousa

Scipio

e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei. **Art. 63.** Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos. **Art. 64.** Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência. **Art. 65.** Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2023. **Art. 66.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, EM 13 DE ABRIL DE 2022.
ALOÍSIO MIGUEL REBONATO - Prefeito Municipal. Sem mais nada a tratar o Presidente **Roberto Carlos Rocha (Carlinhos de Antério)** agradeceu a presença de todos, e declarou encerrada a presente sessão, às 09h26min, da qual, para constar, eu, Edileide Oliveira Rêgo, Secretária, após autorização do Presidente, lavrei e digitei a presente ata, que após lida e não havendo retificações será devidamente aprovada e assinada. Macaúbas, 07 de Julho de 2022.



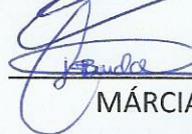
 ROBERTO CARLOS ROCHA
 Presidente



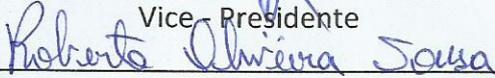
 MARCELO ANTÔNIO NOGUEIRA COSTA
 Vereador



 ROBERTO CLÉBER OLIVEIRA RÊGO
 Vice-Presidente



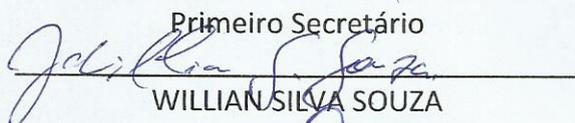
 MÁRCIA DA SILVA BENDA
 Vereadora



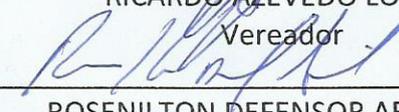
 ROBERTO OLIVEIRA SOUSA
 Primeiro Secretário



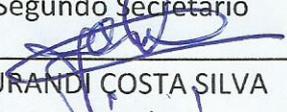
 RICARDO AZEVEDO LONGA
 Vereador



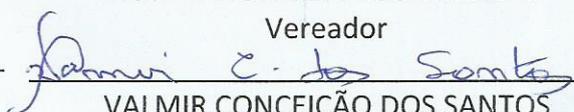
 WILLIAN SILVA SOUZA
 Segundo Secretário



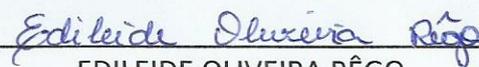
 ROSENILTON DEFENSOR ARAÚJO
 Vereador



 JURANDI COSTA SILVA
 Vereador



 VALMIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 Vereador



 EDILEIDE OLIVEIRA RÊGO
 Secretária